

# DIREITO DO CONSUMIDOR

## 7

- A desconsideração da pessoa jurídica
- As novas necessidades do Processo Civil e os poderes do Juiz
  - Práticas comerciais abusivas
    - O Ministério Público
  - A competência do Juízo na Ação Civil Pública
    - Ações Coletivas
  - A carga probatória segundo a doutrina
- A promoção de produtos e serviços e os direitos dos consumidores
  - Da responsabilidade por vício do produto e do serviço

- Doutrina •
  - Sentenças e Acórdãos •
  - Jurisprudência Comentada •
  - Notícias • Bibliografia •

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA  
E DIREITO DO CONSUMIDOR

JULHO/SETEMBRO-1993



REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR  
Órgão Oficial do Instituto Brasileiro de Política  
e Direito do Consumidor

DIRETOR

Antonio Herman V. Benjamin

CONSELHO DIRETOR

Alcides Tomasetti Junior  
Antonio Herman V. Benjamin  
Cláudia Lima Marques  
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo  
Nelson Nery Junior

CONSELHO CIENTÍFICO

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Junqueira de Azevedo,  
Damásio Evangelista de Jesus, Eros Roberto Grau,  
Fábio Konder Comparato, João Baptista Villela,  
José Carlos Barbosa Moreira, José de Aguiar Dias,  
José Manoel de Arruda Alvim, Luiz Gastão Paes de Barros Leães,  
Waldírio Bulgarelli, Washington Peluso Albino de Souza.

CONSELHO EDITORIAL

Adalberto de Souza Pasqualotto, Alberto do Amaral Junior,  
Antonio Corrêa Meyer, Carlos Alberto Bittar,  
Carlos Roberto Barbosa Moreira, Daniel Roberto Fink,  
Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Eliana Caceres,  
Fábio Ulhoa Coelho, Helio Zaghetto Gama, João Baptista de Almeida,  
José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe,  
Luís Camargo Pinto de Carvalho, Manuel Alceu Affonso Ferreira,  
Marcelo Gomes Sodrê, Maria Elizabete Vilaça Lopes,  
Maria Lucia Zulzke, Mariângela Sarrubbo,  
Marilena Lazzarini, Nelson Diz, Newton de Lucca, Paulo Luiz Netto Lôbo  
Paulo Salvador Frontini, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca,  
Rachel Sztajn, Rodolfo de Camargo Mancuso,  
Ruy Rosado de Aguiar Junior, Sidney Benetti, Thereza Alvim,  
Vera Jacob de Fradera, Voltaire de Lima Moraes e Zelmo Denari.

Uma edição da

**EDITORA**   
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678 — CEP 01501-060 - São Paulo, SP  
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802

Composição e diagramação eletrônica: ARTELEISER LTDA., Rua do Hipódromo, 94 —  
Tel./Fax: (011) 92-4215 — CEP 03051-000 - São Paulo, SP — Impressão: RUMO GRÁFICA EDITORA LTDA.,  
Rua Lagoa Bonita, 29 — Tel. (011) 919-3892 — CEP 03934-030 - São Paulo, SP.

# DOCTRINA

---

## AÇÕES COLETIVAS

CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA

Advogado em Bauru

I — Introdução. II — Desenvolvimento; 1. As Ações Coletivas; 2. As Ações Coletivas no Brasil: 2.1 A Ação Civil Pública; 2.2 Mandado de Segurança Coletivo; 2.3 Ação Popular — 3. As Ações Coletivas no Direito Comparado: 3.1 O Direito português; 3.2 O Direito francês; 3.3 O Direito norte-americano; 3.4 O Direito alemão; 3.5 Outros países — 4. As Ações Coletivas e o acesso à Justiça — 5. As Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor: Considerações gerais; 5.1 Interesses difusos e coletivos: conceitos e distinções; 5.2 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos difusos; 5.3 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos coletivos; 5.4 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos; 5.5 Considerações finais — 6. A legitimação nas Ações Coletivas: conceito; 6.1 Espécies de legitimação: ordinária e extraordinária; 6.2 A legitimação no Código de Defesa do Consumidor; 6.3 A transação — III — Conclusão.

### I — INTRODUÇÃO

Tema deveras empolgante, o Direito do Consumidor ganhou destaque no contexto sócio-jurídico brasileiro a partir da edição do Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90), compelindo, assim, empresas, consumidores e profissionais/estudiosos do Direito a se adequarem ao novo ordenamento.

Nesse contexto, nós, principiantes no estudo do Direito, tivemos o privilégio de estudarmos a matéria de uma forma mais científica.

O Direito do Consumidor pertence à classe dos denominados “interesses e direitos coletivos e difusos”, tema, também, recente e empolgante, que surgiu como fruto das sociedades de massa em que vivemos. Os tempos atuais são das grandes coletividades e dos grandes problemas (ou conflitos), e para a solução destes problemas foi necessário que as tutelas jurisdicionais até então

existentes, onde predominavam as individuais, fossem dando espaço para as chamadas tutelas coletivas. É nesse ponto da evolução das tutelas coletivas que se encontra a ação coletiva.

E as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor refletem claramente a necessidade da proteção coletiva como meio eficaz de proteção de direitos da sociedade contemporânea.

### II — DESENVOLVIMENTO

#### 1. As Ações Coletivas

Ao estudarmos o instituto das Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor, devemos, antes, tecer algumas considerações sobre a *ação* no campo da Teoria Geral do Processo, para termos uma pequena noção do que seja ação e, conseqüentemente, ação coletiva.

Como já disse Celso Agrícola Barbi, “o conceito de ação talvez seja o mais

polêmico entre todos os do Direito Processual”.<sup>1</sup> Entretanto, não é aqui a sede própria para polemizarmos ou discorrermos sobre as várias teorias e conceitos do direito de ação. Nosso objetivo, partindo da premissa de se reconhecer a natureza do direito de ação como um direito abstrato, teoria adotada pelo nosso Código de Processo Civil e pelos mais modernos processualistas, tais como Alfredo Rocco, Ugo Rocco, Alfredo Buzaid, Amaral Santos, Lopes da Costa, Eduardo Couture, Carnelutti, Enrico Liebman, Calmon de Passos, Arruda Alvim, entre outros, é saber o que significa ação ou o direito de ação.

Pois bem, o que é *ação*?

A ação é, antes de tudo, um direito. No sentido constitucional, ação é o direito subjetivo de invocar a prestação da tutela jurisdicional. No sentido processual, ação é o direito a uma sentença de mérito.

Como preleciona Moacyr Amaral Santos, ação “é o direito de pedir ao Estado a prestação da tutela jurisdicional num caso concreto. Ou, simplesmente, o direito de invocar o exercício da função jurisdicional”.<sup>2</sup>

Neste sentido, embasados nos ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco, podemos dizer que ação “é o direito ao exercício da atividade jurisdicional”.<sup>3</sup> Outras não são as palavras do mestre José Frederico Marques, pois, “ação designa o direito subjetivo que tem o cidadão em face do Estado para exigir a tutela jurisdicional”.<sup>4</sup>

Outra conceituação do direito de ação merecedora de citação, é a de Arruda Alvim: “é o direito constante da lei processual civil, cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade. Tem por escopo a obtenção da prestação jurisdicional do Estado, visando, diante da hipótese fático-jurídica nela formulada, à aplicação da lei (material)”.<sup>5</sup>

Em última análise, concluímos em poucas palavras que, ação é o direito

subjetivo de exigir que o Estado preste a tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil ampara primordialmente a ação a título subjetivista ou individualista. O direito de ação é exercitado individualmente, ou em alguns casos, admitindo-se o litisconsórcio (art. 46 e ss.). No Código não existem dispositivos que amparem ou regulem o exercício ao direito de ação a título coletivo (entendido no seu sentido mais amplo).

E a ação coletiva?

A idéia do coletivo em direito, ao nosso ver, se substancia pela reunião de várias pessoas, de grupos, de associações, enfim, de toda uma coletividade, determinada ou não, na busca da proteção de seus direitos contra Estado, detentor do poder de “dizer o direito”.

Destarte, ousamos conceituar ação coletiva, no seu sentido amplo, como o direito de exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional em nome de uma coletividade, determinada ou não.

Podemos dizer, também, que ação coletiva é o gênero, e as espécies seriam, entre outras, a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo e as ações do art. 81 do CDC.

## 2. As Ações Coletivas no Brasil

Até o advento do Código de Defesa do Consumidor, no Brasil, um dos principais remédios processuais existentes para a proteção e defesa dos chamados interesses coletivos ou difusos, era a denominada Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24.7.85). Referida lei, hoje integrada, alterada e com sua abrangência ampliada pelo CDC, continua sendo, ainda uma das pilstras mestras da proteção coletiva.

Podemos citar, ainda, as ações previstas no art. 5.º da Constituição de 1988, como o Mandado de Segurança Coletivo do inc. LXX e a Ação Popular do inc. LXIII.

## 2.1 A Ação Civil Pública

Regulada pela Lei 7.347, de 24.7.85, a Ação Civil Pública, originariamente, disciplinava a responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (interesses coletivos ou difusos). Entretanto, como diz Nelson Nery Júnior, procurou o CDC integrar a LACP, de modo que não surgisse duplicidade de regimes.<sup>6</sup> Esta integração está prevista, especialmente, nos arts. 90, 110 e 117 do CDC.

O art. 90 dispõe: “Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”. (Grifamos).

A integração, principalmente no campo processual, fica claramente visível com a exegese do artigo supracitado combinado com o art. 21 da LACP (acrescido pelo CDC): “Art. 21 — Aplicam-se à defesa dos direitos individuais e coletivos, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Talvez uma das mais importantes alterações, tenha sido o acréscimo previsto no art. 110 do CDC, incluindo no rol de proteção (art. 1.º) da LACP, o inc. IV: “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. A amplitude de proteção do inciso fala por si mesmo.

Neste sentido, lapidar é a lição de Ada Pellegrini Grinover:

“A Lei 7.347/85 — a lei da denominada ação civil pública — cuidava somente da defesa do consumidor e do meio ambiente, em sentido lato, e no estrito âmbito dos interesses difusos e coletivos, ou seja, quando se tratasse de bens indivisíveis. Foi o Código de Defesa do Consumidor que ampliou a abran-

gência da referida lei, determinando sua aplicabilidade a todos os interesses difusos e coletivos (art. 110, CDC) e ainda criando uma nova ação coletiva, para a tutela dos que denominou “interesses ou direitos individuais homogêneos”: ou seja, direitos subjetivos divisíveis, titularizados nas mãos de pessoas determinadas, tradicionalmente tratados apenas a título individual (ou, quando muito, pela figura do litisconsórcio) e agora passíveis de reunião num único processo, em virtude de sua homogeneidade, decorrente de uma origem comum (art. 81, III, CDC).

Diga-se, antes de mais nada, que a nova figura não se limita à defesa dos consumidores, mas se estende ao âmbito da lei da ação civil pública, agora ampliado a todo e qualquer interesse ou direito: é certo que o art. 89 do CDC, expresso nesse sentido, foi vetado; mas o veto foi ineficaz, porquanto permaneceu íntegro o art. 117 do CDC, que determinava a aplicabilidade dos dispositivos processuais do Código à defesa dos “direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, que se faça pela Lei 7.347/85”.<sup>7</sup>

## 2.2 Mandado de Segurança Coletivo

Outro remédio processual a título coletivo, previsto constitucionalmente, é o denominado Mandado de Segurança Coletivo (art. 5.º, LXX da CF/88). Na doutrina existe divergência sobre a natureza do Mandado de Segurança Coletivo, Ovídio Baptista da Silva entende que este é o mesmo MS tradicional “a que apenas se outorgou legitimidade especial às entidades representativas de grupos sociais na defesa do mesmo direito subjetivo — pertencente aos respectivos grupos sociais — quando ameaçados ou violados por ato ilegal”.<sup>8</sup>

José Rogério Cruz e Tucci entende o Mandado de Segurança Coletivo “como espécie de mandado de segurança” (Gri-

famos).<sup>9</sup> Neste diapasão, em seu ensaio sobre a “*Class Action*” e o *Mandado de Segurança Coletivo*, cita o magistério de Lourival Gonçalves de Oliveira: “distinguem-se o mandado de segurança singular e coletivo pela legitimação que se estabelece neste em razão daquele, objetivando não mais a defesa de um interesse individual, mas coletivo. Trata-se pois, na realidade, de elemento circunstancial que não confere autonomia, mas, tão-somente, caracteriza *espécie*, já que mantido um único elemento preponderante e a se dizer comum, típico de remédio em qualquer de suas espécies, a existência de direito líquido e certo atingido ou ameaçado por ato ilegal ou arbitrário de autoridade ou do agente no exercício de Poder Público”.<sup>10</sup> (Grifamos).

Entretanto, como anotou Nelson Nery Júnior, a doutrina vem se posicionando no magistério autorizado de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de entender o mandado de segurança coletivo como ação potenciada, destinada à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tratados coletivamente.<sup>11</sup>

Contudo, resta-nos dizer que independentemente da posição doutrinária adotada, é o MS/Coletivo um instrumento eficaz, previsto constitucionalmente, na proteção dos direitos e interesses coletivos (*latu sensu*), proporcionando uma maior facilidade de acesso à Justiça, preocupação predominante nos dias atuais face à crise que o Direito como um todo atravessa.

### 2.3 Ação Popular

A Ação Popular, também, é outro remédio processual, previsto constitucionalmente (art. 5.º, LXIII da CF/88), protetor dos interesses coletivos. Regulada pela Lei 4.717, de 29.6.65, a Ação Popular, no abalizado ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “é um instrumento de defesa dos interesses da coletivi-

dade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela, não se amparam direitos próprios, mas sim interesses da comunidade”.<sup>12</sup>

### 3. As Ações Coletivas no Direito Comparado

Neste item, abordaremos algumas das ações coletivas da doutrina e/ou da legislação estrangeira, no tocante, especificamente, à defesa do consumidor.

#### 3.1 O Direito Português

Em Portugal, a defesa do consumidor se baseia, precipuamente, pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei 29/81 de 22 de agosto), onde é consagrado o seguinte regime jurídico para proteção coletiva dos consumidores:

— *legitimidade genérica* das associações de consumidores para a acção em todos os processos: nas acções cíveis, quando estejam em causa interesses colectivos dos consumidores (art. 13.º, “h”); nos processos crime, sempre que se trate de infracções antieconómicas e contra a saúde pública (art. 13.º, “g”); não dispõem pois de legitimidade para intervir em processos cíveis de natureza individual ou restrito a um grupo limitado de consumidores;

— *intervenção acessória* nas acções em que o direito de acção principal pertence ao Ministério Público (sendo, neste aspecto, mais restrita a possibilidade de actuação que nas ordens jurídicas alemã e francesa);

— exigência de *representatividade*, em dois níveis diferentes: legitimidade plena nos processos cíveis e crime, restrita às associações que tenham por objecto estatutário a defesa dos consumidores em geral, que possuam, pelo menos, 7.500 associados e sejam dirigidas por órgãos livremente eleitos por voto universal e secreto dos asso-

ciados (art. 12.º, n. 2 e art. 13.º, “h”); legitimidade para se constituírem parte acusadora em processos crime em que sejam ofendidos associados seus para todas e quaisquer associações de consumidores com mais de 1.000 sócios, independentemente da democraticidade plena na escolha dos órgãos dirigentes e da amplitude dos seu objecto estatutário (arts. 12.º, n. 1 e 14.º).<sup>13</sup>

### 3.2 O Direito Francês

Na França, três são as espécies de defesa do interesse coletivo dos consumidores por vias judiciais:

a — *Actions exercées par le ministère public* — as denominadas ações públicas;

b — *Actions exercées par les associations de consommateurs*. Regulada pelo art. 46 da Lei Royer, de 27.12.73, onde se permitiu o exercício da ação civil pelas associações de consumidores.

c — *Actions exercées par les syndicats professionnels*.<sup>14</sup>

### 3.3 O Direito Norte-Americano

Nos Estados Unidos da América, podemos citar a “*Class Action*”, regulamentada pela Regra 23 das “*Federal Rules of Civil Procedure*”, de 1938 e reformada em 1966, que de acordo com a sua redação, são seus pressupostos: “(a) Pressupostos da “*Class Action*”:

Um ou mais membros da classe podem demandar, ou serem demandados, como representantes, no interesse de todos, se:

(1) a categoria for tão numerosa que a reunião de todos os membros se torne impraticável;

(2) houver questões de direito e de fato comum ao grupo;

(3) os pedidos ou defesas dos litigantes forem idênticos aos pedidos ou defesas da própria classe; e,

(4) os litigantes atuarem e protegerem adequadamente os interesses da classe”.<sup>15</sup>

No magistério de Carlos Ferreira de Almeida, “as *class actions*... têm por objeto a avaliação de danos individuais comuns a um grupo (*class*) de pessoas. Em face de um prejuízo causado por uma empresa a um certo número de consumidores, qualquer deles pode exercer a ação civil, tanto em seu nome como em representação das restantes lesadas”.<sup>16</sup>

Numa temerosa comparação e *mutatis mutandis*, poder-se-ia dizer que a “*Class Action*” se assemelha, em alguns aspectos, com a ação coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos (decorrentes de origem comum), amparada pelo art. 81, III do CDC.

Entretanto, temos o registro da primeira forma assemelhada de “*Class Action*” no Brasil, através de Lei 7.913, de 7.12.89, legitimando o Ministério Público a tutelar os interesses dos investidores no mercado de valores mobiliários.

### 3.4 O Direito Alemão

Na Alemanha, as ações coletivas nas quais se confere legitimidade para as associações de consumidores, foram reguladas na matéria da concorrência desleal (UWG, § 13,2,1), não se estendendo a outros domínios de interesse dos consumidores. Na Alemanha, não há controle específico sobre a representatividade das associações de consumidores.

### 3.5. Outros Países

Na Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia, existe a figura do “*ombudsman*” dos consumidores. Órgão público voltado para o atendimento dos consumidores e persecução judicial.

## 4. As Ações Coletivas e o acesso à Justiça

Acesso à Justiça, em uma definição inicial, significa: existência de mecanis-

mos eficazes à disposição da sociedade (individual e, principalmente, coletivamente) que possibilitem a transposição dos obstáculos sociais, econômicos e culturais que, via de regra, se estabelecem para o cidadão frente ao Poder Judiciário.

Corroborando nesse rumo, José Carlos Barbosa Moreira prescreve que: “O propósito de facilitar o “acesso à Justiça” suscita, antes de mais nada, a inevitável preocupação com o alto custo dos serviços judiciários e a procura de métodos para eliminar ou atenuar o óbice que ele ergue ao comparecimento a Juízo de pessoas economicamente mais fracas”.<sup>17</sup>

Assim, a ação coletiva é um dos caminhos encontrados para a efetiva distribuição da Justiça nos tempos atuais das grandes sociedades e, conseqüentemente, dos grandes problemas. Devido a dimensão supra-individual dos conflitos de interesses emergentes dessas grandes sociedades, tornou-se necessário a criação de formas de tutela capazes para solucioná-los, tendo em vista que os esquemas processuais clássicos não comportavam, como de fato não comportam, uma proteção adequada.

Arruda Alvim bem expressou esse pensamento dizendo que: “Não é absurdo considerar-se que as chamadas ações coletivas, que se encontram esboçadas no Texto Constitucional, em última análise respondem ao enquadramento de “uma nova realidade”, qual seja, a da civilização das massas que, necessitando acomodar-se num Estado de Justiça, onde é garantido o acesso à Justiça, somente por intermédio de tal modalidade de ações, poderão, efetivamente, vir a ter esse acesso. Por outras palavras, o instrumental individualista, de que é exemplo o Código de Processo Civil, não reúne condições para a solução de tal problema, que é, sem dúvida, o mais grave dos nossos dias”.<sup>18</sup>

O ponto nuclear que envolve o problema do “acesso à Justiça”, se resume

em: a sociedade evoluiu mais rapidamente que o direito. E essa evolução criou problemas de todas as ordens, o que dificultou a mesma sociedade de obter do Estado a efetiva proteção de seus direitos. Nesse corolário, Kazuo Watanabe infere que as transformações sociais do mundo contemporâneo se processam em incrível velocidade, cuja percepção foge até mesmo ao segmento mais instruído da sociedade.<sup>19</sup> Ou seja, vivemos hoje a denominada *crise do direito* “que, em verdade, é antes de tudo crise do processo”,<sup>20</sup> e há mais de três décadas, Tullio Ascarelli prelecionou a crise como um problema diverso: “la difficoltà di dominare con categorie giuridiche sostanzialmente precapitalistiche la fenomenologia di una società industriale...”.<sup>21</sup>

Assim, a sociedade atual gera conflitos, resultantes de suas mais variadas atividades, envolvendo todo um grupo de pessoas, toda uma coletividade. E a coletividade precisa de instrumentos legais (ou jurídicos) capazes de protegê-la.

Mauro Cappelletti, já nos disse que: “Não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflitualidades de massa. Daí deriva que também as situações da vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto por sua vez, a tutela jurisdicional — a “Justiça” — será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividade”.<sup>22</sup>

E o mesmo Mauro Cappelletti, na conferência de abertura do I Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, realizado em Curitiba, no dia 18.11.91, abordando o problema do acesso à Justiça e os interesses difusos, vislumbrou a

necessidade de se romper “com a tradicional postura individualista do processo civil” para se obter resultados capazes de tornar efetiva a proteção coletiva. Disse, também: “o indivíduo, isolado, jamais estará em condições de obter uma tutela eficaz. E quanto a este aspecto, a função social do processo deve traduzir-se em termos estruturais, ou seja, deve provocar a transformação da própria estrutura dos processos, com a possibilidade de novos tipos de ações, sejam as ações de classe (*class action*), sejam as “ações associativas”, como a *Verbandsklagen* (na Alemanha), ou as “ações coletivas”.

Seguindo a tendência moderna de se facilitar o acesso à Justiça, o legislador brasileiro preocupou-se em fortalecer o consumidor em Juízo, através da “criação de novas técnicas que, ampliando o arsenal de ações coletivas previstas pelo ordenamento, realmente representassem a desobstrução do acesso à Justiça e o tratamento coletivo das pretensões individuais que isolada ou fragmentariamente poucas condições teriam de adequada condução”.<sup>23</sup>

### 5. As Ações Coletivas no Código de Defesa do Consumidor: Considerações gerais

O CDC estabeleceu, em seu art. 81, que a defesa coletiva do consumidor em Juízo dar-se-á através de três modalidades; quando se tratar de:

- a) interesses ou direitos difusos;
- b) interesses ou direitos coletivos;
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos.

Antes, porém, de analisarmos as modalidades de ações coletivas acima elencadas mister se faz comentarmos alguns aspectos da tutela coletiva.

No ensinamento de Kazuo Watanabe, “a tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos de natureza coletiva: a) os *essencialmente coletivos*, que

são os “difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os “coletivos” propriamente ditos, conceituados no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os *de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados*, que são os “individuais homogêneos”, definidos no inc. III do parágrafo único do art. 81”. (Grifamos).<sup>24</sup>

Quanto ao uso da expressão “interesses ou direitos” nos incisos do art. 81, o mesmo Kazuo Watanabe preleciona: “os termos interesses e direitos foram utilizados como sinônimos: certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os “interesses” assumem o mesmo *status* de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”.<sup>25</sup>

Entretanto, existem posições doutrinárias conflitantes quanto ao uso dessa expressão no direito em geral. Arruda Alvim, em seu *Código do Consumidor Comentado*, afirma que “as expressões “interesses” e “direitos” não se equivalem”.<sup>26</sup> Mas, conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, “o Código parece que vem atender a uns e outros nesse particular, já que fala em interesses *ou* direitos difusos e coletivos; terá sido a intenção do legislador empregar a fórmula mais abrangente, no propósito, quiçá, de prevenir a formação de eventual Jurisprudência de índole restritiva quanto à extensão e compreensão do objeto das ações codificadas”.<sup>27</sup>

#### 5.1 Interesses Difusos e Coletivos: conceitos e distinções

O estudo sobre os interesses difusos e coletivos é, relativamente, recente. Deste modo, é cediço que a doutrina, através de eméritos Juristas, ainda não se pacificou sobre o assunto. Portanto, não temos nestas poucas linhas a pretensão de esgotarmos a matéria, e sim,

trazermos à colação alguns conceitos e distinções, para um melhor entendimento das espécies de tutela coletiva que o CDC adotou (objeto de estudo nos tópicos seguintes).

Um primeiro conceito sobre interesses difusos, vem de Rodolfo de Camargo Mancuso: “são interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluído, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua imensa litigiosidade interna e por sua transitoriedade ou transformação em virtude de alteração na situação fática que ensejou”.<sup>28</sup>

Também são interesses difusos, “os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro de abrangente conflituosidade”.<sup>29</sup>

Quanto aos interesses coletivos, podemos conceituar, mais uma vez citando Rodolfo de Camargo Mancuso, como “interesses que repassam esses dois limites (“interesse pessoal do grupo” e “soma de interesses individuais”), ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos interesses individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo”. Caracterizam-se: “a) por um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e identificação necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos

determináveis), que serão seus portadores; c) um vínculo jurídico básico, comum a todos participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada”.<sup>30</sup>

Traço marcante na distinção entre estes dois interesses, é a *determinabilidade dos sujeitos*. Assim, num esquema simples, podemos distinguir:

*Sujeitos determinados* (ou determináveis) = *interesses coletivos*

*Sujeitos indeterminados* = *interesses difusos*

Entretanto, partindo da premissa que a doutrina os considera como interesse metaindividuais (neste sentido o Código de Defesa do Consumidor, ao defini-los, como “transindividuais de natureza indivisível”), ou seja, interesses que não se referem a “indivíduos isoladamente considerados”, mas sim, em dimensão coletiva, trazemos para análise os ensinamentos da Profa. Ada Pellegrini Grinover, no tocante à distinção entre os dois tipos de interesses: “a doutrina designa como *coletivos* aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem a que surjam interesses comuns, nascidos em função de uma relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação. Por interesses propriamente *difusos* entendem-se aqueles que, não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se à certos empreendimentos”.<sup>31</sup>

Todavia, procurou o legislador, diligentemente, evitar os eventuais conflitos

doutrinários e jurisprudenciais de interpretação sobre “interesses coletivos e difusos” no âmbito do CDC, conceituando em seu art. 81, as três espécies de interesses protegidas.

## 5.2 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos difusos

A tutela coletiva para a defesa dos interesses ou direitos difusos dos consumidores vem regradada no art. 81, parágrafo único, I. Transcreveremos abaixo, o artigo em tela pela relevância da conceituação de interesse ou direito difuso contido no mesmo:

“Art. 81 — (...).

Parágrafo único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Pela conceituação do CDC, os interesses ou direitos “difusos”, caracterizam-se: “pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo”.<sup>32</sup>

Assim, no âmbito e para efeitos do CDC, ao nosso ver, não há que se falar em interpretação de interesses ou direitos difusos, mas sim, em *aplicação* do texto legal.

São exemplos de interesses ou direitos difusos em matéria de Direito de Consumo, entre outros:

a) publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através de imprensa, falada, escrita ou televisionada, a afetar um número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação base;

b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores (art. 10, CDC).

## 5.3 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos coletivos

A tutela coletiva dos interesses ou direitos coletivos propriamente ditos, está regradada no mesmo art. 81, porém, em seu inc. II, *in verbis*:

“Art. 81 — (...).

Parágrafo único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar:

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

Assim sendo, caracterizam-se: a) pela indivisibilidade do objeto (bem jurídico), no aspecto objetivo (aqui adotou o mesmo critério dos interesses difusos do inciso anterior), b) pela determinabilidade dos sujeitos e pela existência de uma relação jurídica-base entre eles (nestes aspectos, diametralmente opostos aos interesses difusos).

Nas duas modalidades de interesses ou direitos: difusos e coletivos, foi empregada a expressão “*transindividuais de natureza indivisível*”.

Transindividual é o mesmo que metaindividual, supra-individual (são terminologias iguais), ou seja, os interesses são tratados de forma coletiva porque ultrapassam o limite da atuação dos interesses individuais (do ponto de vistas isolado) e a expressão, no dizer de Arruda Alvim, representa que “este fenômeno ou esta realidade coletiva, porque transcende aos indivíduos conduz a que essas situações individuais, aglomeradas que estão, e, porque ganham uma nova dimensão, são insuscetíveis de divisão”.<sup>33</sup>

## 5.4 As Ações Coletivas para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos

A terceira forma de tutela coletiva do CDC, está prescrita no art. 81, parágrafo único, III:

"Art. 81 — (...).

Parágrafo único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar:

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

"Essa modalidade de ação coletiva constitui uma novidade no sistema jurídico brasileiro, e representa a incorporação ao nosso ordenamento de uma ação bastante assemelhada à *class action* do sistema norte-americano"<sup>34</sup> (ver a propósito o que escrevemos no subitem 3.3 supra).

Aqui, procurou o CDC facilitar o acesso à Justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível (diferença marcante quanto aos interesses difusos e coletivos dos inc. I e II) e os sujeitos são determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos que, sozinhos, dificilmente conseguiriam.

Essa inovação é tão importante no CDC, que este reservou um capítulo especial para regulamentar o assunto, a saber: Cap. II, do Título III (arts. 91 a 100).

Nos aspectos processuais desta ação, podemos destacar: a) a legitimação é a mesma do art. 82; b) a atuação do Ministério Público é obrigatória; c) a competência, como regra, é a territorial (art. 93, I e II) e a exceção, é a competência objetiva em razão da matéria (competência da Justiça Federal); d) publicidade da ação para intervenção dos interessados (litisconsórcio); e) condenação genérica; f) liquidação e execução coletiva (arts. 97 a 100).

### 5.5 Considerações finais

Finalmente, cumpre-nos falar sobre os aspectos processuais das ações cole-

tivas no CDC (vários destes aspectos dizem, também, respeito à tutela individual).

Aplicam-se às ações coletivas (e individuais) as normas da Lei 7.347/85, a LACP, e as do Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar suas disposições.<sup>35</sup>

Entretanto, aqui mais uma vez é necessária uma advertência: a aplicação das normas do Código de Processo Civil será de modo subsidiário, ou seja, não pode nunca contrariar o sistema do CDC, que possui princípios informativos próprios e diferentes da doutrina clássica do Direito.

Nas ações do CDC, podemos destacar os seguintes aspectos processuais consagrados pelos legisladores:

a) inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou ele for hipossuficiente;

b) admissibilidade de todas as espécies de ações visando a efetiva tutela do consumidor;

c) possibilidade de concessão da medida liminar nos termos do art. 84, § 3.º;

d) imposição de multa diária, na liminar ou na sentença, para cumprimento de obrigação;

e) isenção de qualquer tipo de despesa processual, salvo comprovada má fé;

f) condenação em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, mais perdas e danos em caso de litigância de má fé por parte da associação autora ou seus diretores.

### 6. A legitimação nas Ações Coletivas: conceito

Ter legitimação significa, processualmente, ter "legitimidade de agir", também denominada *legitimatío ad causam*. Uma das condições da ação, juntamente com o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade

de agir, é no dizer de Alfredo Buzaid, “a pertinência subjetiva da ação”, vale dizer, só pode propor determinada ação aquele que está autorizado a demandar sobre o objeto da demanda<sup>36</sup> e pode ser conceituada, segundo Donaldo Armelin, “como a qualidade jurídica que se agrega à parte no processo, emergente de uma situação processual legitimante e ensejadora do exercício regular do direito de ação, se presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, com o pronunciamento judicial sobre o mérito do processo”.<sup>37</sup>

### 6.1 Espécies de legitimação: ordinária e extraordinária

No processo, a legitimação ordinária é a regra, e a legitimação extraordinária é a exceção.<sup>38</sup>

Entende-se por *legitimação ordinária*, quando alguém, em nome próprio, postula em Juízo direito próprio. Donaldo Armelin preleciona que, “na legitimidade ordinária coincidem a figura das partes com os pólos da relação jurídica, material ou processual, real ou apenas afirmada, retratada no pedido inicial”.<sup>39</sup>

Por *legitimação extraordinária* entende-se “a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesse alheio”.<sup>40</sup> Acrescenta-se a esta definição a necessidade da autorização legal. É o que se depreende da exegese do art. 6.º do CPC, *in verbis*:

“Art. 6.º — Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Neste ponto o nosso CPC baseou-se no Código de Processo Civil Italiano, que em seu art. 81 prescreve: “81. (Sostituzione processuale) — Fuori dei casi espressamente previsti dalla legge, nessuno può far valere nel processo in nome proprio un diritto altrui”.<sup>41</sup>

Numa síntese comparativa entre as duas espécies de legitimação, José Rogério Cruz e Tucci ao tratar da

legitimação do MS Coletivo, assim se posicionou: “Diz-se, pois, que determinado processo se constitui entre *partes legítimas (legitimi contradictories)* quando as situações jurídicas dos litigantes se coincidem em tese com as respectivas situações processuais legitimantes. Quando a situação legitimante se identifica com aquela deduzida em Juízo, a legitimação é ordinária, caso contrário, isto é, havendo descoincidência subjetiva entre autor ou réu e o possível titular da relação de direito material, a legitimação é extraordinária”.<sup>42</sup>

A legitimação extraordinária tem sido denominada no processo de substituição processual. Destarte, podemos citar Cintra, Grinover e Dinamarco: “os casos excepcionais, previstos na parte final do art. 6.º do CPC, caracterizam a chamada legitimação extraordinária, ou substituição processual”.<sup>43</sup> Francisco Barros Dias, citando Ephraim de Campos Jr., preleciona “... que ocorre substituição processual quando alguém, devidamente autorizado por lei, pleiteia, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, estando o titular deste direito ausente da ação como parte”.<sup>44</sup>

A legitimação extraordinária pode ser autônoma e exclusiva ou autônoma e concorrente. É exclusiva, quando aquele que seria o legitimado ordinário está impedido de assumir a ação como parte principal. Doutra forma, é concorrente quando o titular da relação jurídica de direito material não está impedido de assumir a posição de parte principal.

Assim, seguindo a corrente na qual se filia Donaldo Armelin, José Carlos Barbosa Moreira, Waldemar Mariz de Oliveira, Francisco Barros Dias, Ephraim de Campos Jr., entre outros, não há que se falar em substituição processual em legitimação extraordinária concorrente, pois, ambos, legitimado ordinário e extraordinário, podem figurar simultaneamente no processo como litisconsortes. Concluimos, portanto, que legitimação

extraordinária somente ocorre quando esta for exclusiva.

Neste sentido, Donaldo Armelin citando José Carlos Barbosa Moreira, “aponta como único caso autêntico de substituição processual, dentro da fenomenologia da legitimação extraordinária, aquele de legitimidade autônoma exclusiva, mostrando o paradoxo de se considerar substituído o legitimado na hipótese de legitimidade concorrente, onde ocorre o comparecimento no processo dos legitimados ordinários”.<sup>45</sup>

## 6.2 A legitimação no Código de Defesa do Consumidor

O rol de legitimados para as ações coletivas do parágrafo único do art. 81 do CDC está previsto no art. 82, *in verbis*:

“Art. 82 — (...), são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1.º — O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”.

Antes de adentrar-nos no estudo das possíveis espécies de legitimação que o CDC adotou, pequenos comentários se fazem necessários quanto ao rol de legitimados do art. 82.

Por primeiro, claro está que o Código procurou ser o mais abrangente possível, ampliando sobremaneira o rol de legitimados na tutela coletiva do consumidor. Nem poderia ser diferente, pois, do contrário, estaria postergando o princípio do “acesso à Justiça”, dificultando a obtenção da tutela jurisdicional na proteção dos interesses coletivos, ao invés de facilitar.

Quanto à legitimidade do Ministério Público já consagrada através da LACP, cumpre-nos dizer que esta legitimidade diz respeito a qualquer um dos Ministérios Públicos, vale dizer, qualquer das divisões do MP. Pois, não podemos esquecer que o MP é uno, comportando, no entanto, divisões, como o MP Federal, Estadual p. ex.. Ainda sobre o MP, partindo-se da premissa da integração do CDC com a LACP, podemos citar o Prof. Nelson Nery Jr., em conferência sobre a ação civil pública, ao dizer que, na ação civil pública, “nem se poderia falar em direito de o Ministério Público promovê-la, mas sim no *dever* de fazê-lo”.<sup>46</sup> Deste modo, também podemos usar esta assertiva para as ações do CDC.

Outro aspecto, é o da legitimidade para agir das associações, independentemente da autorização assemblear, ou seja, a associação para propor a ação na defesa dos consumidores não precisa de autorização expressa para tanto, basta que entre seus fins institucionais (razão de ser de sua existência), esteja a defesa dos consumidores. Esta disposição visa afastar qualquer dúvida que possa surgir com o confronto do dispositivo constitucional previsto no art. 5.º, XXI, que prescreve: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente”.<sup>47</sup>

Ponto extremamente delicado, é o de se saber qual das espécies de legitimação que o CDC adotou nas três modalidades de ações coletivas (art. 81, I, II e III).

Logicamente, não temos aqui a pretensão de fazermos uma classificação, por duas grandes razões. A primeira, porque a matéria de interesses difusos e coletivos, por ser nova em nosso Direito, vem sendo debatida entre renomados Juristas, sem no entanto, chegar-se a um consenso pacífico. A segunda, por ser o CDC, como já dissemos, um microsistema novo informado por princípios próprios (seguindo uma tendência moderna do Direito), devendo ser estudado sem a visão clássica do Direito, e ainda, objeto de análises de grande parte da doutrina. Assim, não será nesta modesta monografia que chegaremos às conclusões cabais sobre o assunto.

O Código fala em legitimação concorrente. Arruda Alvim entende que “a legitimação concorrente significa que qualquer um dos legitimados *ex lege* pode agir processualmente, independentemente da atividade simultânea de outro legitimado, ou seja, inexistente necessidade de atividade paralela de qualquer dos outros legitimados”. E mais, “concorrente significa que a atividade de qualquer um desses legitimados, concorre, se dirige ou tende para uma mesma e comum finalidade, e que, por isso mesmo, pode autonomamente ser desempenhada por qualquer legitimado”.<sup>48</sup>

Usando a expressão de José Carlos Barbosa Moreira sobre a legitimação em sede de interesses difusos, Kazuo Watanabe<sup>49</sup> e Rodolfo Mancuso<sup>50</sup> ao comentarem o CDC, reconhecem a legitimação do Código como “concorrente disjuntiva”. Luiz Gastão Paes de Barros Leães ao cuidar da legitimidade das vítimas de danos coletivos na tutela jurisdicional dos interesses do consumidor como interesses difusos, também, concluiu pela admissibilidade da legitimação concorrente e disjuntiva.<sup>51</sup>

Ainda sobre a legitimação concorrente, a Prof.<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover propõe como uma das soluções possí-

veis sobre a legitimação para agir nas ações coletivas, a seguinte: “legitimação concorrente a qualquer dos co-titulares, que pode agir em Juízo, na tutela do interesse comum, isoladamente ou em litisconsórcio”.<sup>52</sup>

Ante ao exposto, que a legitimação do CDC é concorrente não sobra dúvida. Entretanto, em que casos a legitimação é ordinária, extraordinária, ou uma possível espécie nova (mista!!) ou até nenhuma delas propriamente ditas??

Quanto à legitimação para as ações de interesses individuais homogêneos, a doutrina fala em substituição processual. Kazuo Watanabe ensina que “se trata inquestionavelmente de legitimação extraordinária, a título de substituição processual”.<sup>53</sup> E justifica citando a expressão usada pelo legislador: “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores” (art. 91 CDC) e porque os legitimados vão a Juízo em defesa de seus interesses institucionais. Nesse sentido, José Ignácio Botelho de Mesquita, ao dizer que “o autor age como substituto processual das vítimas”.<sup>54</sup>

Ora, falar que a legitimidade é concorrente, que no caso dos interesses individuais homogêneos trata-se de legitimação extraordinária a título de substituição processual e admitir-se o litisconsórcio, vai em confronto com tudo o que dissemos no subitem 6.1, onde a doutrina não admite a possibilidade de na legitimação extraordinária ocorrer a figura do litisconsórcio.

Desse modo, a interpretação do instituto da legitimação para agir no CDC não deve ser feita através dos antigos princípios clássicos do Direito. Certamente, procurou o legislador inovar a questão da legitimidade, e hoje, com poucos estudos e análises interpretativas do CDC, é temerário propormos uma classificação embasados nos conceitos tradicionais das espécies de legitimação. O tempo e o estudo se encarregarão de encontrar uma interpretação pacífica

sobre o assunto. Entretanto, ficam as nossas dúvidas e ponderações lançadas no estudo dos Direitos das Relações de Consumo, quiçá, como uma modesta contribuição.

### 6.3 A transação

Por derradeiro, uma última questão referente à legitimidade.

Em se tratando de interesses difusos e coletivos, e também, individuais homogêneos, nas ações coletivas é possível a transação?

Hugo Nigro Mazzilli, entende que tecnicamente, os legitimados “não podem transigir porque não têm eles a disponibilidade material dos interesses difusos que estão em jogo (dos quais não são titulares, pois se trata de interesses metaindividuais)”.<sup>55</sup>

No entanto, na prática vem se admitindo e a Jurisprudência, desde que acordos os interessados, tem-se inclinado favoravelmente à homologação da transação.

Ao nosso ver, como forma eficaz de se distribuir a Justiça, estando o Ministério Público (como fiscal da lei, se não for parte) de acordo e a critério do Juiz a verificação das vantagens que a transação pode trazer, é perfeitamente aceitável a transação. O que se busca na ação é a reparação de um direito lesado e se, comprovadamente, a transação reparar tal direito, não há porque não admitir a transação.

A título informativo, na “Class Action” do Direito norte-americano, “os litigantes não podem renunciar ou transigir sem autorização do Tribunal, que disporá sobre a notificação, na forma em que determinar, do conteúdo da renúncia ou transação a todos os membros do grupo”.

### III. CONCLUSÃO

Finalizando esta monografia, a conclusão mais importante a que chegamos

resume-se no fato de ser a Ação Coletiva, nos tempos atuais das sociedades de massa, um mecanismo eficaz de proteção dos interesses da coletividade. É pacífico o reconhecimento que a tutela individual, predominante nas legislações antigas, não comporta a solução dos conflitos nos tempos atuais. Assim, deve ceder espaços, como de fato já vem cedendo, para novas espécies de tutela coletiva.

Nesse rumo, as ações coletivas previstas no CDC resumem muito bem a preocupação dos legisladores modernos em buscar esta tutela coletiva, proporcionando para a sociedade um verdadeiro acesso à Justiça.

Por derradeiro, repetimos a advertência feita anteriormente que, o CDC é fruto de um pensamento moderno do direito e informado por princípios próprios, não se compatibilizando, muitas vezes, com os princípios clássicos do Direito.

### BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de — *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982.
- ANDRIOLI, Virgilio — *Codice di Procedura Civile e Norme Complementari*, Milão, Giuffrè, 1981.
- ARMELIN, Donaldo — *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*, S. Paulo, Ed. RT, 1979.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de e outros — *Código do Consumidor Comentado*, S. Paulo, Ed. RT, 1991.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de — *Manual de Direito Processual Civil*, S. Paulo, Ed. RT, 1990.
- . “Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e Acesso à Justiça”, in *Rev. AASP*, n. 34.
- ASCARELLI, Tullio — “Economia di massa e statistica giudiziaria”, in *Saggi di Diritto Commerciale*, Milão, Giuffrè, 1955, p. 525.
- BARBI, Celso Agrícola — *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1986, 4.ª ed., v. I.

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos — “Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil”, in *RePro* 31/jul-set./1981.
- BARBOSA RIBEIRO, Pedro — *Estudos de Direito Processual Civil*, Jalovi, 1981, v. I.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio — “Na Ação do Consumidor pode ser inútil a Defesa do Fornecedor”, in *Rev. AASP*, n. 33.
- CALAIS-AULOY, Jean — *Droit de la Consummation*, Paris, Dalloz, 1986.
- CAPPELLETTI, Mauro — “Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil”, in *RePro* 5/jan.-mar./1977.
- , “Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas”, in Conferência de abertura do 1.º Congresso Brasileiro de direito Processual Civil, Curitiba, 18.11.91.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco — *Teoria Geral do Processo*, S. Paulo, Ed. RT, 1990.
- DIAS, Francisco Barros — “Substituição Processual”, in *RePro* 55/jul-set./1989.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover — *Teoria Geral do Processo*, S. Paulo, Ed. RT, 1990.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco — *Teoria Geral do Processo*, S. Paulo, Ed. RT, 1990.
- GRINOVER, Ada Pellegrini e Kazuo Watanabe — *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini — “Ações Coletivas para a tutela do ambiente e dos consumidores: a Lei 7.347, de 24.7.85”, in *Novas Tendências do Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- , “As garantias constitucionais do processo nas Ações Coletivas”, in *Novas Tendências do Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- , “As novas Ações Coletivas nos Tribunais”, in *Folha de São Paulo*, de 3.11.91, p. 4.4.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes e Barros — *A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto*, S. Paulo, Saraiva, 1987.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo — “Interesses Difusos e colocação no Quadro Geral de Interesses”, in *RePro* 55/jul.-set./1989.
- , *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, S. Paulo, Saraiva, 1991.
- MARQUES, José Frederico — *Instituições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1962, 2.ª ed., in II.
- MAZZILLI, Hugo Nigro — *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, S. Paulo, Ed. RT, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes — *Direito Administrativo Brasileiro*, S. Paulo, Ed. RT, 1990.
- NERY JÚNIOR, Nelson — “A Ação Civil Pública”, in *RePro*, 31/jul-set./1983.
- , *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.
- PRADE, Péricles — *Conceitos de Interesses Difusos*, S. Paulo, Ed. RT, 1987.
- SANTOS, Moacyr Amaral — *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, S. Paulo, Saraiva, 1990.
- SILVA, Ovídio Baptista da — “Democracia Moderna e Processo Civil”, in *Participação e Processo*, S. Paulo, Ed. RT, 1988.
- TUCCI, José Rogerio Cruz — *Class Action e Mandado de Segurança Coletivo*, S. Paulo, Saraiva, 1990.
- WATANABE, Kazuo — “Acesso à Justiça e Sociedade Moderna”, in *Participação e Processo*, S. Paulo, Ed. RT, 1988.
- , *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

## NOTAS

1. Celso Agrícola Barbi, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v. II/24.
2. Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, v. 1.º/155.
3. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in *Teoria Geral do Processo*, Ed. RT, p. 221.
4. José Frederico Marques, in *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, v. II/5.
5. Arruda Alvim, in *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. RT, v. I/225.

6. Nelson Nery Júnior, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Univ., 1991, p. 615.
7. Ada Pellegrini Grinover, in artigo: "As novas ações coletivas nos tribunais", in *Folha de São Paulo*, de 3.11.91, p. 4.4.
8. Ovídio Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, v. II, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1990, pp. 313-314, in nota de rodapé do *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, ob. cit., p. 620.
9. José Rogério Cruz e Tucci, in *Class Action e Mandado de Segurança Coletivo*, Saraiva, 1990, p. 38.
10. Idem, p. 38.
11. Nelson Nery Júnior, ob. cit., p. 620.
12. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. RT, 1990, 5.ª ed., p. 610.
13. Carlos Ferreira de Almeida, in *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, 1982, p. 166.
14. Jean Calais-Auloy, in *Droit de la Consummation*, Paris, Dalloz, 1986, p. 445 e ss.
15. José Rogério Cruz e Tucci, ob. cit., p. 14.
16. Carlos Ferreira de Almeida, ob. cit., p. 167.
17. José Carlos Barbosa Moreira, "Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil", in *RePro* 31/203, jul.-set./1981.
18. Arruda Alvim, "Princípios constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o acesso à Justiça", in *Rev. do Advogado - AASP*, 34/08, jul./1991.
19. Kazuo Watanabe, "Acesso à Justiça e Sociedade Moderna", in *Participação e Processo*, Ed. RT, 1988, p. 132.
20. Ovídio Baptista da Silva, "Democracia Moderna e Processo Civil", in *Participação e Processo*, Ed. RT, 1988, p. 99.
21. Tullio Ascarelli, "Economia di massa e statistica giudiziaria", in *Saggi di Diritto Commerciale*, Giuffrè, Milão, 1955, p. 525.
22. Mauro Cappelletti, in "Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil", in *RePro* 5/130, jan.-mar./1977.
23. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense, 1991, p. 496.
24. Kazuo Watanabe, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Univ., 1991, p. 506.
25. Idem, p. 507.
26. Arruda Alvim, in ob. cit., Ed. RT, 1991, p. 168.
27. Rodolfo de Camargo Mancuso, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Saraiva, p. 275.
28. Idem, in "Interesses Difusos: conceito e colocação no quadro geral de 'interesses'", in *RePro* 55/176, jul.-set./1989.
29. Péricles Prade, *Conceito de Interesses Difusos*, Ed. RT, 1987, p. 57.
30. Vide Mancuso, *Comentários* cit., p. 276.
31. Ada Pellegrini Grinover, "Ações Coletivas para a tutela do meio ambiente e dos consumidores: a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985", in *Novas Tendências do Direito Processual*, Forense, Univ., 1990, p. 149.
32. Kazuo Watanabe, ob. cit., p. 508.
33. Arruda Alvim, ob. cit., p. 175.
34. Kazuo Watanabe, ob. cit., p. 511.
35. Art. 90 do CDC.
36. Cf. Pedro Barbosa Ribeiro, *Estudos de Direito Processual Civil*, Jalovi, 1981, p. 213.
37. Donaldo Armelin, *Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. RT, 1979, p. 85.
38. Donaldo Armelin, in ob. cit., p. 116.
39. Donaldo Armelin, ob. cit., p. 117.
40. Hugo Nigro Mazzilli, in *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Ed. RT, p. 21.
41. Virgilio Andrioli, *Codice di Procedura Civile e Norme Complementari*, Giuffrè, Milão, 1981, p. 26.
42. José Rogério Cruz e Tucci, ob. cit., p. 43.
43. Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, Ed. RT, p. 231.
44. Francisco Barros Dias, "Substituição Processual" in *RePro* 55/19-20, jul.-set./1989.
45. Donaldo Armelin, ob. cit., p. 133.
46. Nelson Nery Júnior, "A Ação Civil Pública", in *RePro* 31/227, jul.-set./1983.
47. Nesse sentido: Kazuo Watanabe, in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Univ., 1991, p. 517.
48. Arruda Alvim, *Código do Consumidor Comentado*, Ed. RT, 1991, p. 181.
49. Kazuo Watanabe, ob. cit., p. 515.
50. Camargo Mancuso, in *Comentários...*, cit., p. 280.
51. Paes de Barros Leães, in *A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto*, Saraiva, p. 196.
52. Ada Pellegrini Grinover, "As Garantias Constitucionais do Processo nas Ações Coletivas", in *Novas Tendências do Direito Processual*, Forense Univ., p. 57.
53. Kazuo Watanabe, ob. cit., p. 545.
54. José Ignácio Botelho de Mesquita, "Na Ação do Consumidor pode ser inútil a Defesa do Fornecedor", in *Rev. do Advogado-AASP*, 33/80, dez/90.
55. Nigro Mazzilli in ob. cit.